



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.003409/2004-48
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.706 – 1ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Bom Charque Indústria e Comércio Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

**RECURSO ESPECIAL — PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE —
DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.**

Não demonstrada à existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria de mérito, não há que se falar em conhecimento do Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Viviane Vidal Wagner (Suplente convocada), Plínio Rodrigues de Lima e Henrique Pinheiro Torres, que entendiam presentes os requisitos de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Paulo Roberto Cortêz (Suplente

convocado), Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Plínio Rodrigues de Lima e João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

Em sessão de 06 de dezembro de 2008, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando recurso do contribuinte Bom Charque Indústria e Comércio Ltda., por unanimidade de votos deu-lhe provimento parcial, afastando as exigências do IRPJ e da CSLL e reduzindo a multa para 75% em relação às exigências do PIS e da COFINS, nos termos do relatório e voto que integram o julgado, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS — CONFRONTO ENTRE DADOS DA GIA COM A CONTABILIDADE - Caracteriza a ocorrência de omissão no registro de receitas, a constatação de diferenças entre o total das vendas informadas nas Guias de Informações Mensais (GIA) à Secretaria de Fazenda Estadual em confronto com aquele escriturado e indicado nas DIPJ apresentadas ao Fisco Federal.

IRPJ E CSL - OMISSÃO DE RECEITAS — DETERMINAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL — FORMA DE TRIBUTAÇÃO - Os valores correspondentes a custos e despesas omitidos, informados no documento lastreador da autuação por omissão de receitas, GIAs, devem ser considerados pelo Fisco na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, haja vista que ao fim derivam, no período em questão, de operação vinculada àquela que está sendo tributada. Não obedecida esta regra, são insubsistentes os lançamentos do IRPJ e da CSL, mormente quando o lucro real e a base positiva da contribuição foram preservados pela fiscalização, mesmo após a constatação de vultosa omissão de receitas, custos e despesas que tornava imprestável a escrituração contábil apresentada pela contribuinte.

PIS - COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS — O total da receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

PIS — COFINS - MULTA QUALIFICADA - Não estando indicado e provado no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal os motivos caracterizadores do evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, reduz-se à multa qualificada ao percentual normal de 75%.

Recurso parcialmente provido.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com recurso especial de divergência no que se refere à desqualificação da multa. Alega que em caso idêntico a Sétima Câmara, por meio do Acórdão 107-08.542, julgou que a prática do Recorrido evidenciava intuito de fraude contra o Fisco, justificando a qualificação da penalidade.

Defende que o intuito de fraude é evidente quando o Recorrido adota a prática de declarar ao Fisco um faturamento que sabia não ser verdadeiro, durante anos seguidos. Destaca ser importantíssimo notar que o Fisco apurou o verdadeiro faturamento do Recorrido, mediante análise das informações constantes no registro de saídas de mercadorias, no livro de apuração do ICMS, o que demonstra ter ele agido de forma consciente. Cita vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

O recurso foi admitido pelo Presidente da Oitava Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Dispõe o art. 67 do Regimento Interno que *compet*e à *CSRF*, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria *CSRF*.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional aponta divergência de interpretação da lei tributária, no que se refere à desoneração das multas aplicadas, matéria abrangida especificamente pelo seguinte item da ementa do acórdão recorrido:

PIS — COFINS - MULTA QUALIFICADA - Não estando indicado e provado no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal os motivos caracterizadores do evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, reduz-se à multa qualificada ao percentual normal de 75%.

Quanto a essa matéria, o paradigma por seu turno, ostenta a seguinte ementa:

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE — A conduta reiterada do contribuinte, consistente em omitir ou inserir elementos inexatos nas informações prestadas ao fisco federal, ao passo que ao Fisco Estadual informava os valores corretos, justifica a penalidade qualificada.

Ao dar seguimento ao recurso, o Presidente da Oitava Câmara justificou que o acórdão recorrido exonera a contribuinte da multa qualificada, e houve, no caso, reiteração (anos 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003).

O Acórdão recorrido assim enfrentou a questão da qualificação da multa:

Para que seja qualificada a multa para o percentual de 150%, é necessário que fique perfeitamente demonstrado o evidente intuito do contribuinte em fraudar o Fisco.

Analisando os autos, percebe-se que em nenhum item do lançamento, no Auto de Infração e no Termo de Verificação de

Fiscal, está indicado o motivo que levou a fiscalização a impor a multa qualificada.

Não ficou demonstrado pelo autuante o evidente intuito de fraude. A fraude não pode ser presumida, precisa ser provada e descrita nos elementos constitutivos do crédito tributário, sob pena de cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

Dessa forma, ante a falta de prova nos autos do evidente intuito fraude, deve ser reduzida a multa de ofício para o percentual de 75%.

Do relatório que antecede o voto do paradigma retiro a seguinte informação:

“Tendo em vista que os autuantes verificaram a ocorrência reiterada de condutas atentatórias a ordem tributária, fora aplicada multa qualificada no percentual de 150% sobre os tributos apurados entre 1999 e 2002, pelas mesmas condutas, que em tese configuram crime, fora formalizada representação fiscal para fins penais a este processo administrativo apensada.”(negritos acrescentados)

E no voto, assim se expressou:

“Não há como acolher argumentação de erro na apresentação das declarações ao fisco federal. A conduta reiterada, consistente em omitir receitas, ainda que escrituradas em livros próprios do fisco estadual, caracteriza conduta dolosa, tendente a ocultar da Fazenda Nacional a ocorrência do fato gerador do tributo.”

Como apontado pela Fazenda Nacional, as exigências tratadas no paradigma e no acórdão vergastado decorrem de situações idênticas, em que o fisco apurou, a partir do confronto dos dados constantes das declarações prestadas à Receita Federal, com as informações prestadas ao Fisco Estadual e livros fiscais, que o contribuinte reiteradamente declarava menos receita ao Fisco Federal.

Contudo, esse fato, a meu ver, não basta para caracterizar a divergência de entendimentos entre os acórdãos confrontados.

No paradigma os autuantes apontaram a reiteração da conduta como justificativa para a qualificação, o contribuinte, se defendeu invocando tratar-se de erro na apresentação da declaração, e a Sétima Câmara não acolheu a argumentação de erro, confirmando o entendimento da fiscalização de que a reiteração da conduta delituosa caracteriza o dolo tendente a ocultar da Fazenda Nacional a ocorrência do fato gerador.

No acórdão recorrido o afastamento da qualificação deu-se porque os autuantes, em momento algum, revelaram o motivo pelo qual estavam qualificando a multa (ainda que se possa presumir que tenha sido a reiteração).

Pelas razões expostas, NÃO conheço do recurso especial interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Processo nº 19515.003409/2004-48
Acórdão n.º **9101-001.706**

CSRF-T1
Fl. 6

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator

CÓPIA